



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720308/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.795 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CÉSAR SIQUEIRA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Ausente um ou ambos os requisitos legais, não se reconhece a isenção.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. AUSÊNCIA DE UM OLHO E VISÃO NORMAL DO OLHO REMANESCENTE. CONCEITO LEGAL DE CEGUEIRA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL QUE ATESTA QUE O PERICIANDO NÃO POSSUI A DOENÇA PREVISTA NO TEXTO DA LEI.

Para efeito de isenção da lei 7.713/1988, cegueira é um conceito pericial, ao qual não se subsume o caso de ausência de um olho e visão normal do olho, quando as avaliações periciais atestam que a situação do periciando não se amolda à doença prevista na lei. Para fins de isenção, a presença de tal moléstia deve ser reconhecida por laudo pericial como preconizado no art. 30 da Lei 9.250/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Carlos

André Ribas de Mello. O Conselheiros Carlos André Ribas de Mello apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 08/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Restituição indevida de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 98, que exige devolução de restituição indevida, lavrada em face do processamento da declaração de ajuste anual retificadora do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, apresentada em 12/12/2011 (fls. 82).

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em que alega que, em 13/03/2010, foi apresentada sua DIRPF na qual apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 8.129,49.

Em 28/03/2011, encaminhou ao Ministério Público Militar, requerimento de isenção do IR prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713, de 1988, em decorrência de perda de visão, conforme Processo Administrativo nº 08160.004756/11. Registra que, após realização de Perícia Médica, teve seu requerimento deferido e, em consequência, em 12/12/2011, enviou, via internet, declaração retificadora, na qual apurou imposto a restituir de R\$ 79.758,92.

Aduz que, no final de 2011, recebeu correspondência do Ministério Público Militar, no sentido de retificar as declarações de IR dos anos-calendário de 2008 e 2009 em razão da não incidência de IR sobre a parcela de juros de mora, dado o caráter indenizatório referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, bem como, sobre o Adicional de Tempo de Serviço – ATS, motivo pelo qual apresentou a declaração retificadora nº 02 (fls. 82/86).

Em face de dúvidas, para o preenchimento de nova DIRPF retificadora (nº 03) para exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação, teria contatado o auditor-fiscal Norberto, todavia, ao tentar enviá-la, via internet, não foi possível, em razão de já haver um processo de retificação em andamento. Assim, valeu-se da presente impugnação para encaminhar sua DIRPF retificadora de nº 03, requerendo para tanto, a restituição do IRF, no valor de R\$ 79.758,92 nela apurado (fls. 87/91).

Requereu prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso.

Em síntese, o fundamento da decisão recorrida é:

- a) o lançamento decorre do processamento da declaração de ajuste anual retificadora apresentada, pelo contribuinte, em 12/12/2011 (fls. 93/97), não tendo o interessado apresentado contestação específica ou apresentado documentos que pudessem ensejar o restabelecimento das deduções excluídas a título de dependente, despesas de instrução, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, e que ocasionaram a redução do saldo de imposto a restituir pleiteado na declaração retificada.;
- b) a declaração retificadora substitui integralmente a original;
- c) não foi comprovado o erro alegado – rendimentos isentos declarados como tributáveis – pois o comprovante de rendimentos (fls. 14), por si só, não é suficiente para comprovar que a totalidade dos valores percebidos referem-se a proventos de aposentadoria;
- d) os laudos apresentados, em grau de recursal à decisão da perícia médica, atestam a cegueira parcial – CID M54-4 – ausência do olho direito e visão normal no olho remanescente – o que não assegura direito à isenção, como reconhecido pelo Chefe da divisão de Legislação do Pessoal (fls. 56), substituto do Ministério Público Militar e jurisprudência.

A ciência do acórdão ocorreu em 01/02/2013 e o recurso voluntário foi interposto no dia 06/02/2013 com as seguintes alegações, em resumo:

a) em momento algum foi notificado pela receita Federal a apresentar qualquer tipo de documentos, portanto não pode ser penalizado por fato que desconhece.

Essa alegação é contraposta à assertiva do acórdão recorrido de que não contestou especificamente, nem apresentou documentação comprobatória que permitisse restabelecer as deduções de dependente, despesas com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia não declaradas na declaração retificadora que deu ensejo à notificação de lançamento.

b) indica precedente do STJ para demonstrar que a jurisprudência não faz distinção, para fins de isenção tributária, entre a cegueira monocular da perda da visão dos dois olhos (RE1196500-MT), a cegueira do olho direito foi reconhecida no segundo exame pericial (fls. 67/69, 75/76 e 77);

c) retificou os últimos cinco exercícios, porém somente o exercício 2010 foi objeto de autuação.

È o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido consignou que o contribuinte a declaração retificadora que deu ensejo à notificação de lançamento não continha diversas deduções contidas na declaração retificada e que a falta de documentação impedia restabelecer referidas deduções e que o contribuinte não impugnara especificamente esta questão.

O recorrente não traz documentos e mais uma vez não contesta essa assertiva, limita-se a afirmar que não foi intimado a apresentar qualquer tipo de documento.

Não merece reparo o acórdão recorrido, pois a notificação de lançamento prescindiu de qualquer intimação à medida que decorreu de mero processamento da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, cujo eventual erro deve ser comprovado documentalmente pelo contribuinte. Na falta de documentação, não cabe retificar de ofício o lançamento.

O cerne do litígio é o direito à isenção sobre proventos de aposentadoria dos portadores de doença prevista na Lei 7.713/1988 e se a isenção se aplica à cegueira de um só olho com visão normal do outro.

O recurso voluntário centra-se, por sua vez, no direito à isenção para os portadores de cegueira de um só olho sem dar a necessária atenção ao fato de que são dois os requisitos para reconhecimento da isenção em debate, tal como já anotado no acórdão de primeira instância.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção:

a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e

b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O acórdão combatido destacou que o documento de fls. 14, por si só, não é suficiente para comprovar que a totalidade dos valores percebidos no ano-calendário 2009 referem-se a proventos de aposentadoria e nenhum outro documento ou mesmo alegação do recorrente veio contrapor essa argumentação.

Não há sequer prova de quando se deu a aposentadoria do recorrente, de maneira que não foi comprovado que os rendimentos recebidos do Ministério Público Militar, em 2009, eram proventos de aposentadoria.

De outro giro, documentos emitidos posteriormente a 2009 e que mencionam o recorrente como aposentado, ainda que emitidos por servidores da mesma fonte pagadora não comprovam que os rendimentos em questão, pagos em 2009, foram proventos de aposentadoria.

Todavia, em sessão de julgamento, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández amparou-se na informação pública divulgada pelo Ministério Público Militar (www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2013/04/Quadro-de-Membros-Inativos.pdf) que aponta a aposentadoria do recorrente desde 1998. Nestas circunstâncias, em prestígio ao princípio da verdade material, deve-se entender que foi atendido o requisito caracterizado pelo recebimento de proventos de inatividade.

Ao analisar o segundo requisito, ressalta-se ser incontroverso que o recorrente não possui o olho direito e que tem visão normal do olho remanescente (fls. 76).

Consta do laudo de exame pericial (fls. 76) que tal condição não restringe ou restringiu o exercício de suas atividades laborais ou esportivas nas últimas décadas (fls. 76), seja como membro do Ministério Público Militar, seja em seu escritório privado de advocacia, também não o impediu de praticar hipismo, mesmo em competições.

Não se nega a existência de decisões do STJ que admitem a isenção para portadores de cegueira de um só dos olhos, porém esses precedentes não possuem efeito vinculante.

Ainda que isenção seja matéria que se interprete literalmente, para usar a expressão do CTN, é inegável que o termo deve ser compreendido no sentido que lhe dá a perícia médica, e não o sentido atribuído por leigos, ainda que com sólida formação jurídica.

Não é por menos que o art. 30 da Lei 9.250/1995 exige que haja um laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

É importante ressaltar que o médico-perito, diferentemente do médico clínico, não exerce a medicina clínica, pois não cuida de enfermos. Utiliza os conhecimentos médicos apenas para estabelecer o diagnóstico e o prognóstico clínico, para julgar a capacidade laborativa e sua imputabilidade. Assim, a atividade e o conhecimento pericial sugerem uma especialidade de cunho médico-judicial, na qual, além dos conhecimentos profundos de clínica, existe a necessidade de uma postura, raciocínio e julgamento, como fim.

Frise-se que a adaptação do conhecimento médico às exigências das normas legais realiza-se com critérios e princípios diferentes dos que regem a apreciação dos problemas clínicos. As exigências da medicina clínica são diferentes da pericial, que se vê envolvida com a legislação, que deve sustentar o parecer pericial.

O recorrente foi submetido a mais de uma perícia médica e nenhuma delas reconheceu que a situação do recorrente se enquadrava no conceito legal de cegueira, ao contrário, afirmavam expressamente que o periciado não possuía a doença prevista na lei.

O recorrente ampara-se nos documentos de fls. 67/69, 75/76 e 77

Embora o Ministério público tenha deixado de reter na fonte a partir do despacho de fls. 77, deferindo o pedido de isenção do servidor, verifica-se que essa decisão

fundamentou-se exclusivamente no RESP 1.196.500MT, haja vista que embora mencione despacho do Procurador-Geral da República exarado no processo administrativo 1.00.000.010137/2011-68, esse despacho não traz essa conclusão, limita-se a dar o “de acordo” no sentido de que a questão a ser solucionada é se a isenção abrange também a cegueira de um só olho ou não.

É por esta razão que o recorrente não indica precisamente um laudo médico pericial, pois os médicos peritos que se manifestaram foram contrários ao reconhecimento da isenção.

Entendo que a questão tem adequado esclarecimento com o Parecer Médico Pericial de fls. 46/51, cujos excertos abaixo com clareza e concisão resumem as conclusões da medicina pericial.

“Portanto, não seria nenhuma heresia hermenêutica lançar mão de dispositivos afins e de fontes técnicas. Nesta baila, agora sim, farta é a bibliografia médico-pericial que aborda assunto em questão, havendo hercúlea concordância de que a visão monocular clássica (“cegueira” de um olho com boa visão no outro) seja incompatível com o conceito de cegueira para fins periciais ou jurídicos.” (fls. 46)

“Desta forma com a devida vênia e com a humildade de quem não é especializado nas Ciências Jurídicas (conquanto ciente de que o mérito da questão também envolve matéria não jurídica), percebe-se, no voto do citado Ministro Relator, insuficiência de supedâneo técnico/médico, o que pode ter influenciado negativamente a exegese do togado. De fato a interpretação firmada pela Segunda Turma do STJ surpreendentemente inovadora, contrariando simultaneamente várias decisões judiciais prévias, o entendimento da classe médico-pericial e os atos normativos já emanados sobre o tema. Espera-se, portanto, que tal acórdão tenderá ao isolamento, não frutificando jurisprudencialmente, mesmo tendo em vista a importância representativa do STJ.” (fls. 48)

“O portador de visão monocular está para o portador de cegueira legal tal como um portador de um rim único sadio está para um paciente renal que precisa de diálise três vezes por semana. E quase como comparar um obreiro sem dois dedos da mão não dominante e um trabalhador sem os dois braços.” (fls. 49)

Mutatis mutandis, é a mesma a razão de decidir no acórdão nº 3201-001.155, quanto ao conceito legal de deficiente visual previsto na lei 8.989/1995.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 2010*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR.
REQUISITOS.*

Não faz jus à isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, o portador da doença enquadrada na Classificação Internacional de Doenças - CID - na categoria H54.5, ou seja, cegueira em um olho e visão normal no outro.

Ou seja, para efeito pericial, a “cegueira” de um só olho com visão perfeita no outro olho, não é cegueira. Não se trata de distinguir o que a lei não distingue, a lei exige (1) cegueira pelo critério pericial e (2) que a doença seja reconhecida em laudo pericial.

Aponta-se abaixo precedente do STF que corrobora a conclusão de que o entendimento acima exposto também encontra abrigo em uma interpretação sistêmica do direito brasileiro.

Candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999 – que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência e excluiu da qualificação “deficiência auditiva” os portadores de surdez unilateral. Vale ressaltar que a jurisprudência do STF confirmou a validade da referida alteração normativa. Precedente citado do STF: MS 29.910 AgR, Segunda Turma, DJe 1º/8/2011. MS 18.966-DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 2/10/2013; Boletim Informativo STF nº 535)(grifos acrescentados)

Este Relator, revendo o próprio posicionamento, entende que para efeito da isenção da Lei 7.713/1988 a cegueira de um olho (neste caso concreto, a falta de um olho), por si só, não corresponde ao conceito legal de cegueira.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso